



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 14120.000358/2005-01  
Recurso nº. : 150.135  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000, 2001, 2002, 2003  
Recorrente : CELSO MARAN  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ - CAMPO GRANDE/MS  
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2006  
Acórdão nº. : 106-15.994

**DEDUÇÃO. DEPENDENTE** - Deve ser admitida a dedução, como dependente, daquela que o Contribuinte comprovar a dependência, através de documentos hábeis.

**DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS** - A legislação reguladora do imposto sobre a Renda das pessoas físicas, contém autorização para a dedução por despesas médicas, restrita àquelas atinentes ao tratamento da própria pessoa declarante ou de seus dependentes.

**DEDUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PRIVADA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. LIMITE LEGAL** - Mantém-se a glosa do valor da contribuição à Previdência Privada não comprovada pelo contribuinte, e considera-se indevida a utilização da parcela comprovada que excede ao limite legal de 12% dos rendimentos declarados.

**MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. PREVISÃO LEGAL** - A multa de ofício é prevista em disposição legal específica e tem como suporte fático a revisão de lançamento, pela autoridade administrativa competente, que implique imposto ou diferença de imposto a pagar. Configurada a existência da fraude, impõe-se ao infrator a aplicação da multa qualificada, prevista na legislação de regência.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CELSO MARAN.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer a dedução com dependente nos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 14120.000358/2005-01  
Acórdão nº : 106-15.994

LUIZ ANTONIO DE PAULA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada) e GONÇALO BONET ALLAGE. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 14120.000358/2005-01  
Acórdão nº : 106-15.994  
  
Recurso nº : 150.135  
Recorrente : CELSO MARAN

## RELATÓRIO

Celso Maran, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 91-97, prolatada pelos Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande – MS, mediante Acórdão DRJ/CGE nº 6.737, de 02 de setembro de 2005, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 107-113.

### 1. Dos Procedimentos Fiscais

Em face do contribuinte acima mencionado, foi lavrado em 20/05/2005, o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 23-29 e anexos de fls. 30-35, com ciência ao autuado por via postal em 24/05/2005 – “AR” – fl. 39, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$32.003,16, sendo: R\$11.253,23 de imposto, R\$6.891,64 de juros de mora (calculados até 29/04/2005) e, R\$13.858,29 da multa de ofício de 75% e 150%, referente aos anos-calendário de 1999 a 2002.

Da ação fiscal resultou a constatação das seguintes irregularidades:

1) DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE – DEPENDENTES - Glosa de deduções com dependentes, por falta de comprovação, nos anos-calendário de 2000 e 2002, nos valores de R\$ 4.320,00; R\$ 3.240,00 e, R\$ 3.816,00, respectivamente, com aplicação da multa de ofício de 75%.

2) DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE – DESPESAS MÉDICAS. Glosa de deduções com despesas médicas, pleiteadas indevidamente, que apesar de intimado, o contribuinte não apresentou nenhum comprovante das referidas despesas: ano-calendário de 1999 –



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 14120.000358/2005-01  
Acórdão nº : 106-15.994

R\$ 6.631,20; ano-calendário de 2000 – R\$ 6.102,00; ano-calendário de 2001 – R\$ 13.931,00 ano-calendário de 2002 – R\$ 2.418,00.

A auditora atuante ainda destacou que em relação às supostas despesas realizadas junto à Sociedade Beneficiante de Campo Grande – Santa Casa (nos valores de: R\$ 6.631,20, R\$ 6.102,00, R\$ 13.931,00 e R\$ 2.418,00, para os anos-calendários de 1999, 2000, 2001 e 2002, respectivamente), a entidade informou que o contribuinte ou seus dependentes jamais receberam atendimento de caráter particular naquela instituição e, que nenhum desembolso foi realizado.

Para as deduções pleiteadas como sendo pagas à referida Sociedade Beneficiante, entendeu haver evidente indícios de fraude contra a ordem tributária e, por isso, qualificou a multa incidente em 150%, nos termos do art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996.

3) DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE – PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI – também o contribuinte, apesar de intimado, não apresentou nenhum comprovante em relação às deduções efetuadas a este título, nos anos-calendário de 2000 e 2001, nos valores de R\$ 1.911,76 e R\$ 3.096,62, respectivamente, tendo sido aplicada a multa de ofício de 75%.

Consta a lavratura da Representação Fiscal para fins Penais, conforme processo nº 14120.000359/2005-48.

## 2. Da Impugnação e do Julgamento de Primeira Instância

O autuado, irressignado com o lançamento, apresentou a impugnação de fls. 45-49, acompanhada de cópias dos documentos juntados às fls. 50-88, cujos argumentos de defesa foram devidamente relatados pelas autoridades julgadoras a quo às fls. 93-94.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões de defesa apresentada pelo impugnante, os Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande – MS acordaram, por unanimidade de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 14120.000358/2005-01  
Acórdão nº : 106-15.994

votos, em julgar procedente, em parte, o lançamento efetuado, para considerar comprovado apenas o valor de R\$ 1.548,31, referente à dedução pleiteada com previdência privada no ano-calendário de 2001.

Entretanto, mantendo-se inalterados os demais valores glosados, por falta de comprovação das outras deduções pleiteadas pelo contribuinte.

### **3. Do Recurso Voluntário**

O impugnante foi cientificado dessa decisão de Primeira Instância em 09/12/2005, ("AR" - fl. 104) e, com ela não se conformando, interpôs dentro do tempo hábil (10/01/2006) o Recurso Voluntário de fls. 107-113, que pode ser assim resumido:

- dada às mudanças de local de dormitório e por força maior, foram extraviados, partes dos documentos solicitados, impossibilitando a sua apresentação, que por hora se faz;

- a seguir, apresenta uma recomposição da base de cálculo para a apuração do imposto dos anos-calendário autuados;

- no final, solicita a impugnação total do auto de infração.

Às fls. 114-121, foram juntadas cópias de documentos apresentados pelo recorrente. E, à fl. 126, consta a informação de que o contribuinte efetuou o depósito extrajudicial (fl. 124), referente a 30% do crédito tributário exigido, em substituição ao arrolamento de bens e direitos previstos na Instrução Normativa nº 264, de 2002.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 14120.000358/2005-01  
Acórdão nº : 106-15.994

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33, do Decreto nº 70.235 de 1972, inclusive quanto à tempestividade e à garantia de instância, portanto, deve ser conhecido por esta Câmara.

O presente recurso tem por objeto reformar o Acórdão prolatado no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande – MS que, por unanimidade de votos, os Membros da 2ª Turma acordaram em julgar procedente em parte o lançamento, decorrente das glosas efetuadas com deduções pleiteadas com dependentes, despesas médicas e previdência privada.

A seguir, passo a analisar as questões de mérito, uma vez que não houve qualquer preliminar argüida pelo recorrente.

1. Deduções com dependentes

Na verdade, trata-se de deduções pleiteadas pelo contribuinte a este título referente nos anos-calendário de 2000 a 2002.

O relator do voto condutor asseverou que o contribuinte apenas alegou que Alice Sanches Maran é sua esposa, entretanto nada comprovou, apesar de devidamente intimado no decorrer da ação fiscal.

Em grau de recurso o recorrente apresenta a cópia da Certidão de Casamento (fl. 117), com o objetivo de comprovar a dependência da Senhora Alice Sanches Maran (esposa).

Desta forma, somente resta restabelecer a dedução pleiteada a este título quanto aos valores de R\$ 1.080,00 para os anos-calendário de 2000 e 2001 e R\$ 1.272,00 para o ano-calendário de 2002.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 14120.000358/2005-01  
Acórdão nº : 106-15.994

2. Deduções de despesas com saúde

A condição de dedutibilidade de despesas com a saúde, para fins de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda na Declaração de Ajuste Anual decorre da previsão da Lei nº 9.250, de 1995, *in verbis*:

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

*(...)*

*§ 2º O disposto na alínea 'a' do inciso II:*

*(...)*

***II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;***

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;(destaque posto)*

Nos termos da legislação acima transcrita conclui-se que são dedutíveis dos rendimentos tributáveis as despesas realizadas com saúde em atendimentos próprios do contribuinte ou de seus dependentes.

Ainda, no tocante às despesas com saúde ratifico o entendimento das autoridades julgadoras de Primeira Instância.

Novamente, em grau de recurso o recorrente traz os mesmos documentos já apresentados na fase impugnatória.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 14120.000358/2005-01  
Acórdão nº : 106-15.994

A comprovação do pagamento deve ser feita por documento em que esteja especificada a prestação do serviço, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

É de se lembrar que, em sede tributária, o contribuinte encontra-se obrigado a manter à disposição do Fisco, pelo prazo decadencial, todos os documentos que embasam sua declaração.

O Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/99 assim dispõe:

**Art. 73.** *Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

*§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).*

(...)

**Art. 797.** *É dispensada a juntada, à declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obrigando-se, todavia, os contribuintes a manter em boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário (Decreto-Lei nº 352, de 17 de junho de 1968, art. 4º).*

(...)

**Art. 835.** *As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74).*

A regra legal simplesmente exige que as despesas com saúde pleiteadas pelo contribuinte estejam relacionadas com seu próprio tratamento ou de seus dependentes, e que os pagamentos sejam efetivamente comprovados.

Conforme se depreende dos dispositivos acima, cabe ao contribuinte provar que faz jus à dedução pleiteada na declaração.

Em princípio, se admite como prova idônea de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 14120.000358/2005-01  
Acórdão nº : 106-15.994

Entretanto, existindo dúvida quanto à idoneidade do documento por parte do Fisco, pode este solicitar provas não só da efetividade do pagamento, mediante cópia de cheques nominativos, mas também da efetividade dos serviços prestados pelos profissionais, o que não logrou provar o contribuinte.

No caso específico das supostas despesas com saúde pagas para a Sociedade Beneficente de Campo Grande – Santa Casa, como descrito no próprio Auto de Infração (fl. 26), a autoridade autuante promoveu Diligência Fiscal como o objetivo de aferir a efetiva prestação de serviços, o que não foi comprovado, tendo em vista resposta da entidade de que não consta em seus registros do período de 1º de janeiro de 1999 a 31 de dezembro de 2002, nenhum atendimento particular ao contribuinte ou seus dependentes.

E, quanto aos recibos emitidos pela profissional Carla Cristina Xavier Martins, não há a comprovação da efetiva prestação dos serviços, nem tampouco qual a pessoa fora beneficiária do tratamento com fisioterapia.

Cabe destacar que a lei pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre, por exemplo, no caso das deduções, pois, o art. 11, § 3º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório. Tal dispositivo está em sintonia com o princípio de que o ônus da prova cabe a quem o alega.

O art. 333 do Código de Processo Civil prevê que o ônus da prova incumbe: I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nesse sentido, Antônio da Silva Cabral *in* Processo Administrativo Fiscal, sustenta, p. 302, que: *a) a autoridade lançadora deve provar ter o sujeito passivo omitido rendimentos; b) cabe ao sujeito passivo provar abatimentos, deduções e isenções.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 14120.000358/2005-01  
Acórdão nº : 106-15.994

Salienta-se que, ante ao valor das deduções pleiteadas, cabe ao Fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias para preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, que se infere da interpretação do art. 11, § 4º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943.

A inversão legal do ônus da prova, do Fisco para o contribuinte, transfere para o sujeito passivo o ônus de comprovação e justificação das deduções e, não o fazendo, deve assumir as conseqüências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado.

Não cabe ao Fisco, neste caso, obter provas da inidoneidade dos recibos, mas, sim, ao sujeito passivo apresentar elementos que dirimam quaisquer dúvidas que pairam sobre o documento.

Diante de evidências da não realização das despesas glosadas, cabe ao sujeito passivo o ônus de fazer a respectiva contraprova. Nesse sentido, cumpre registrar que, em defesa do interesse público, é entendimento desta Turma de Julgamento que para gozar das deduções com despesas de saúde, não basta ao contribuinte disponibilizar de simples recibos ou declarações. Havendo questionamento da autoridade fiscal, torna-se necessária a comprovação da efetiva prestação do serviço e do pagamento correspondente.

Desta forma, há de se manter a glosa efetuada com deduções com despesas com saúde.

### 3. Deduções com Previdência Privada/FAPI

As autoridades julgadoras *a quo*, tendo em vista a apresentação parcial dos documentos comprobatórios, já consideraram o valor de R\$ 1.548,31 a título de dedução com previdência privada. Assim, ainda, restaram os valores de R\$1.548,31 para o ano-calendário de 2001 e R\$ 1.911,76 para o ano-calendário de 2000.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 14120.000358/2005-01  
Acórdão nº : 106-15.994

O Recorrente apresenta em sua peça recursal os mesmos documentos já apresentados em sua defesa inicial, que já foram devidamente analisados.

Neste tópico não cabe quaisquer reparos na decisão de Primeira Instância, devendo ser mantidas as glosas remanescentes das deduções a título de previdência privada/FAPI.

Por último, acrescento que a qualificação da infração está perfeitamente comprovada nos autos, admitindo-se a majoração da penalidade (multa de ofício de 150%), visto que o contribuinte utilizou de recibos inidôneos (Sociedade Beneficiente de Campo Grande – Santa Casa) para beneficiar-se com a redução do imposto.

Em relação à aplicação da multa de ofício à alíquota de 150% (cento e cinqüenta por cento), esta foi fundamentada no art. 44, inciso II da Lei nº 9.430, de 1996, abaixo transcrito:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*

*II – cento e cinqüenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

Como se percebe, para a aplicação da multa de ofício de 150%, é indispensável que se caracterize os casos de evidente intuito de fraude como definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º4.502/64, a seguir:

*Art. 71 – Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:*

*I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;*

*II – das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação principal ou o crédito tributário correspondente.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 14120.000358/2005-01  
Acórdão nº : 106-15.994

*Art. 72 – Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou deferir o seu pagamento.*

*Art. 73 – Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos no art. 71 e 72.*

Verifica-se que a fraude se caracteriza em razão de uma ação ou omissão, de uma simulação ou ocultação, e pressupõe sempre a intenção de causar dano à Fazenda Pública, num propósito deliberado de se subtrair, no todo ou em parte, uma obrigação tributária. Ainda assim, mesmo que o conceito de fraude seja amplo, deve sempre estar caracterizada a presença de comportamento intencional de causar dano ao Erário Público, em que a utilização de subterfúgios escamoteie a ocorrência do fato gerador ou retarde o seu conhecimento por parte da autoridade fazendária. Ou seja, o dolo é elemento específico da sonegação, da fraude e do conluio, diferenciando-os da mera falta de pagamento do tributo ou da simples omissão de rendimentos na Declaração de Ajuste Anual.

Dessa forma, o intuito doloso deve estar caracterizado na autuação, sob pena de não restarem evidenciados os ardis característicos da fraude, elementos indispensáveis para ensejar o lançamento da multa qualificada.

Há, nos autos, elementos suficientes para a determinação de atitude dolosa do contribuinte ao inserir nas declarações de ajuste anual dos anos fiscalizados despesas médicas que não ocorreram, objetivando, com tal procedimento, diminuir dolosamente o montante do imposto devido.

É legítima, portanto, a aplicação da multa de ofício de 150% (cento e cinquenta por cento), nos termos do art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, supra, sobre o imposto lançado em decorrência da glosa da dedução das despesas médicas declaradas como pagas à profissional Márcia Cristina Araújo, no ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 13.800,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 14120.000358/2005-01  
Acórdão nº : 106-15.994

Assim, não cabe qualquer alteração da decisão recorrida, uma vez que a mesma ateuve com propriedade e observância às normas legais atinentes à matéria e à razão apresentada pelo contribuinte, conseqüentemente deve ser mantido o lançamento, ora combatido.

Do exposto, voto em DAR provimento PARCIAL ao recurso, para restabelecer a dedução pleiteada com dependentes nos valores de R\$ 1.080,00 para os anos-calendário de 2000 e 2001 e, R\$ 1.272,00 para o ano-calendário de 2002.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2006.

  
LUIZ ANTONIO DE PAULA